

# POSSIBILIDADE DE MUDANÇA NO NOME CIVIL

Aline KONER<sup>1</sup>

Amanda Laisa da SILVA<sup>2</sup>

Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>3</sup>

## RESUMO

A personalidade nada mais é do que a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica, ou seja a personalidade não constitui propriamente um direito, mas um atributo conferido ao ser humano, de que provém todos os direitos e obrigações. Com essa idéia, o ensinamento de Pontes de Miranda “É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural”<sup>4</sup>.

O nome civil integra a personalidade do ser humano, e o diferencia dos demais, e o artigo 16 do Código Civil dispõe que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, assim exercendo as funções precípua de individualização e identificação na sociedade. Inicia-se com o registro que logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida, inclusive, após sua morte.

Conforme o artigo 50 da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) “ É obrigação dos pais efetivarem, com prioridade, o registro de nascimento dos filhos, que é feito no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar do parto ou da residência dos pais.

---

1 . Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz.

2 .Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz.

3 . Professora de Direito Civil das Faculdades Integradas Santa Cruz.

4 . Pontes Miranda (2000, p. 216).

A Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, portanto o nome civil é definitivo. E sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, relacionadas pela Lei.

### **As Possibilidades de Alteração do Nome Civil Previstas na Lei n. 6.015/73**

A Lei n. 6.015/73 previa que o prenome era imutável. Entretanto, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.708/98, o art. 58 "caput" da Lei dos Registros Públicos foi derogado, passando a vigorar com a seguinte redação: *"O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios"*.

Com o vigor da Lei n. 6.015/73, a regra da imutabilidade do prenome sofreu alterações, tornando-se o prenome, definitivo com possibilidade de alteração nos casos expressos em lei. Assim, pode ser acrescido a este os apelidos notórios, entretanto, verifica-se a vinculação da eventual alteração às hipóteses disciplinadas pela Lei, não podendo considerar que o prenome sofra alteração pela simples vontade do seu portador.

Toda alteração do nome, ocorrida posterior ao registro de nascimento, somente se efetuará por sentença judicial, devidamente averbada no assento de nascimento. O procedimento para a retificação do nome será o sumaríssimo, no qual após requerimento da parte, ouvido o Ministério Público e os interessados, o juiz a ordenará no prazo de cinco dias. Em caso de impugnação, haverá produção de provas no prazo de dez dias, ouvindo-se os interessados e o órgão do Ministério Público, pelo prazo sucessivo de três dias, com decisão em cinco dias. Da decisão do juiz, caberá recurso em ambos os efeitos (art. 109 da Lei n. 6.015/73).

### **Exposição do portador do nome ao ridículo**

Nome ridículo é aquele despropositado, trazendo constrangimentos para o indivíduo. Portanto os oficiais de registro não podem registrar os nomes que expõem a pessoa ao ridículo. A possibilidade de alteração do nome dispõe o artigo 55 da Lei n. 6.015/73 que discorre que:

Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis que expõem ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a

recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Apesar dos limites impostos pela lei, o ilustre <sup>5</sup>Washington de Barros Monteiro discorre:

“Não obstante a excelência da disposição legal, continuam a pulular nomes exóticos e arrevesados, fruto, não da fantasia, talvez perdoável, porém, da mais indesculpável extravagância, como Oderfla (Alfredo às avessas), Valdevinos e Rodo Metálico.”

Podendo o portador, ingressar uma ação judicial, pedindo alteração do prenome, pois passou por uma situação vexatória, mais isso só ocorrerá se o indivíduo tiver provas.

Portanto concluímos que o portador interessado em fazer a alteração deve: informar a razão de se sentir ridicularizado; comprovar que o nome o coloca em posição de zombaria junto ao seu meio social.

Nomes vexatórios, com constrangimento segundo a professora <sup>6</sup>Maria Helena Diniz:

Sebastião Salgado Doce, Manuelina Terebentina Capitulina de Jesus do Amor Divino, Vitória Carne e Osso, Rolando pela Escada Abaixo, Amin Amou Amado, Dezêncio Feverêncio de Oitenta e Cinco entre outros.

### **Mudança por erro de grafia**

Os indivíduos tem o direito de usar o nome correto. E o erro gráfico nada mais é do um erro evidente na grafia do nome do indivíduo.

O art. 58, parágrafo único da Lei n. 6.015/73 discorre que: "*Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a*

---

<sup>5</sup> .Washington de Barros Monteiro, Curso de direito civil: parte geral, p. 113.

<sup>6</sup> .Curso de Direito Civil, 1° vol., p. 128.

*sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houve impugnado".*

Exemplos pesquisados de casos de erro gráfico evidente: mudança de "Harco" para Haruko, "Ulício" para Ulisses, "Arceu" para Alceu, "Anrique" para Henrique, "Nélsio" para Nelson.

O art. 213, que prevê: *"A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro".*

O procedimento para a retificação do registro por erro gráfico processar-se-á no próprio serviço de registro civil, que o autuará e o submeterá ao órgão do Ministério Público, fazendo os autos conclusos ao juiz competente da comarca, e, após sentença, o oficial averbará a retificação à margem do registro (art. 110 da Lei n. 6.015/73).

#### **A retificação no primeiro ano após a maioridade civil**

Dispõe o artigo 56 da LRP que : *"O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".*

Existe divergências sobre a necessidade de intervenção judicial para que se obtenha a alteração do nome logo após o interessado atingir a maioridade, tendo a possibilidade ou não de tal questão ser resolvida.

Sobre a questão, leciona o professor Wilson de Souza Campos Batalha que: *"Não há necessidade de interferência judicial, bastando simples requerimento do interessado, ou procurador especial. Naturalmente, se houver dúvida, poderá suscitá-la o oficial, a fim de que se pronuncie o juízo competente".*<sup>7</sup>

---

7 .Comentários à Lei dos Registros Públicos, p. 141.

## **A alteração do nome pelo casamento, separação e divórcio**

No **Casamento**, o ART. 1.565 § 1º do Código Civil, versa que "*Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro*".

Ou seja, tanto a mulher quanto o homem podem decidir se querem ou não acrescentar o sobrenome do seu cônjuge, havendo também a possibilidade de nenhuma das partes alterar o nome.

Para haver a mudança no nome deverá ser feita por declaração pessoal, sem a necessidade de autorização judicial.

Em casos de Divórcio e Separação Judicial os indivíduos tem a opção de continuar usando o nome após a separação judicial. E ao cônjuge, que sair vencedor na ação de separação judicial, haverá a opção de continuar com o nome de casado ou deixar a qualquer momento o seu direito de uso.

O Código Civil traz as possibilidades do uso do nome quando da separação do casal, facultando ao cônjuge a opção de conservar o nome de casado quando sair vencedor na ação de separação judicial, cabendo-lhe a opção de renunciar a qualquer momento ao direito de usar o sobrenome do outro. Poderá haver, ainda, a conservação do sobrenome do outro em se tratando de separação consensual.

E quando o cônjuge for declarado culpado na ação de separação judicial, havendo requerimento do cônjuge inocente, aquele perderá o direito de usar o sobrenome do outro, desde que não acarrete: I - evidente prejuízo para a sua identificação; II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; III - dano grave reconhecido na decisão judicial. (ART. 1578, caput, do Código Civil).

A inclusão do sobrenome do nubente se fará por declaração pessoal quando da habilitação de casamento, não sendo necessária autorização judicial.

### **Outras hipóteses de mudança de nome**

A mudança de nome pode ocorrer em vários casos, conforme a lei, e entre elas, está:

---

A Lei nº 6.815/90, no artigo 43, possibilita a mudança de nome de estrangeiro quando comprovadamente errado, apresentar sentido pejorativo de forma a expor seu titular ao ridículo e for de compreensão e pronúncia difíceis. E cabe o Ministério da Justiça autorizar a alteração nesse caso.

O artigo 1565, § 1º, do Código Civil, permite que, no caso de casamento, qualquer dos nubentes acresça ao seu sobrenome, o do outro.

E uma questão que tem gerado controvérsias, estimulando profunda discussão no mundo jurídico é a mudança de nome e do estado do transexual.

Maria Helena Diniz ressalta dizendo:

“A jurisprudência brasileira tem entendido que se deve permitir a alteração do prenome, colocando-se no lugar reservado a sexo o termo ‘transexual’, por ser esta a condição física e psíquica da pessoa, para garantir que outrem não seja induzido em erro”.

### **Considerações Finais**

Neste trabalho foi abordado as possibilidades de alteração do nome civil e os transtornos de se possuir nomes que é motivo de zombaria pela sociedade. Sendo assim a lei possibilita a alteração do nome em vários preceitos. Entretanto a lei não protege pretensões por mero capricho e muito menos alterações que se baseiam em parâmetros estéticos, ou seja, a lei não permite que você troque o seu nome simplesmente por trocar. Contudo, todos os casos devem ser analisados concretamente, e somente isso permitirá dizer se esse ou aquele nome pode sofrer retificações ou mudanças.

### **Referências:**

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FÜHRER, Maximilianus C. Américo. Resumo de Direito Civil. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Parte Geral. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à Lei do Registro Público, vol. 1. 2ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 1979.

FERREIRA, Nelson Martins. O Nome Civil e seus Problemas. Rio de Janeiro, 1952.